SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010118-76.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Adilson Milhorini

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO**

PAULO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c pedido liminar, ajuizada por **Adilson Milhorini** contra o **Departamento Estadual de Trânsito- Detran-SP**, objetivando a exclusão, de seu prontuário, das pontuações referentes aos AIT's nº 3 B-605.870- 4 e 3B-605.870-3, sob o fundamento de que vendeu o veículo relacionado com as infrações para Francisco Edmar de Oliveira, em 20/07/2017.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/25.

Foi deferida a antecipação parcial dos efeitos da tutela (fls. 26/27).

Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 34/41). Alegou, preliminarmente, ilegitimidade de parte. No mérito, afirma que o autor não efetuou a comunicação de venda no prazo estabelecido no art. 134 do CTB, respondendo, o antigo proprietário, solidariamente, pelas penalidades impostas até a comunicação oficial da transferência. Requer a extinção do processo sem julgamento do mérito ou a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 44/47.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passa-se ao julgamento imediato da ação – nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil –, pois a matéria é unicamente de direito, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência.

Não é o caso de se acolher a preliminar invocada pelo DETRAN. Isso porque, de fato, é dele a competência para inclusão ou exclusão de pontuação nos prontuários de condutores, conforme previsão contida no art. 3°, §3° da Portaria 151 do DETRAN: "As modificação ou exclusões de pontuação somente poderão ser realizadas pelos diretores das unidades de transito do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP, sob sua exclusiva responsabilidade, utilizando-se as mesmas transações disponibilizadas para tal finalidade, por meio do código e senha de acesso destinados ao sistema de autenticação digital".

No mérito, o pedido merece acolhimento.

A regra do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, segundo a qual o alienante que não comunica a transferência da propriedade ao órgão executivo de trânsito torna-se solidariamente responsável pelas penalidades de trânsito, tem alcance mitigado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em jurisprudência pacífica, segundo a qual "inexiste a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas em momento posterior à tradição do bem" (AgRg no AREsp 452.332/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT, j. 18/03/2014).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 347.337/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ªT, j. 12/11/2013; AgRg no REsp 1378941/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, 1ªT, j. 17/09/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 299.103/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ªT, j. 20/08/2013; AgRg no REsp 1323441/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ªT, j. 21/08/2012; REsp 965.847/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ªT, j. 04/03/2008.

No caso em exame, observamos que a tradição do móvel deu-se em 20/07/2017 (fls. 17) e as infrações são posteriores (fls. 16 - 08/08/2017), consequentemente, não pode o autor ser responsabilizado pelas pontuações delas decorrentes.

Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, confirmando a antecipação parcial dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a exclusão, do prontuário do autor, das pontuações decorrentes dos Autos de Infração de Trânsito n°s 3 B-605.870-4 e 3B-605.870-3.

Sem condenação do réu nas verbas sucumbenciais, nos termos da Lei nº 12.153/09 e Lei nº 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 27 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA